

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERÇÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título *A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL*, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado *A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF*, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título *A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS*, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL, 553 U.S. 880 (2008).

THE POSSIBILITY OF APPLICATION OF ISSUE PRECLUSION IN RELATION TO NON PARTIES IN BRAZILIAN CIVIL PROCEEDINGS IN THE LIGHT OF US PRECEDENT TAYLOR V. STURGELL, 553 U.S. 880 (2008).

**Francisco Pizzette Nunes ¹
Jean Lucas da Silva Teixeira ²**

Resumo

O objetivo geral deste artigo é analisar a oponibilidade da coisa julgada sobre questão prejudicial de mérito a terceiros com base no precedente estadunidense Taylor v. Sturgell (2008). A problemática apontada foi a seguinte: diante da inovação processual trazida pelo CPC de 2015, é possível a extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense Taylor v. Sturgell, 553 U.S. 880 (2008), no processo civil brasileiro? A título de hipótese, afirma-se pela possibilidade a aplicação do entendimento firmado no precedente estadunidense, com a ressalva de que a extensão da coisa julgada não poderá lesar o terceiro, uma vez que tal interpretação seja extraída do artigo 503 do CPC. Além do fato de a integridade dworkiniana prezar por decisões coerentes mais próximas da realidade social, justificando-se a atuação do poder judiciário na fixação da coisa julgada em relação ao terceiro. Como objetivos específicos, buscou-se analisar as características da sociedade, bem como a necessidade de decisões mais íntegras e compatíveis com a sociedade mutante; compreender o precedente estadunidense e sua aplicabilidade no atual sistema processual brasileiro, e; verificar a aplicação da extensão da coisa julgada para o terceiro no direito processual civil brasileiro. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de natureza pura, com abordagem qualitativa do problema, e com fins explicativos. O método de abordagem é dedutivo, fazendo conexões descendentes. Por fim, foi utilizado o método de procedimento comparativo e técnicas de pesquisa bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Coisa julgada, Prejuízo, Processo civil brasileiro, Taylor v. Sturgell, Terceiro

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this article is to analyze the opposability of the issue preclusion on a

¹ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do curso de Direito da Escola Superior de Criciúma. Avaliador do INEP.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Escola Superior de Criciúma. Membro do Grupo de Estudos em Direito, Sociedade e Cultura Contemporânea - GEDSC.

preliminary issue to non parties based on the American precedent Taylor v. Sturgell (2008). The problem pointed out was: in view of procedural innovation brought by the CPC of 2015, is it possible to extend the the issue preclusion on a matter to non parties, along the lines of the Taylor v. Sturgell precedent, 553 U.S. 880 (2008), in Brazilian civil procedure? By way of hypothesis, the possibility of applying the understanding established in the US precedent is stated, with the exception that the extension of the issue preclusion cannot harm the third party, since such an interpretation is extracted from article 503 of the CPC and, because the integrity of the law seeks an interpretation closer to society, which justifies the action of the judiciary in establishing the issue preclusion in relation to the non party. As specific objectives, it was sought to analyze the characteristics of society, as well as the need for decisions that are more compatible with the changing society; to understand the US precedent and its applicability in the current Brazilian procedural system, and; to verify the application of the extension of issue preclusion to non parties in Brazilian civil procedural law. Therefore, a pure nature research was carried, with a qualitative approach to the problem, and with explanatory purposes. The method of approach is deductive. The procedure method is comparative and research techniques were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian civil procedure, Issue preclusion, Non party, Prejudice, Taylor v. sturgell

1. Introdução

As questões abordadas no presente artigo permeiam a relação entre a coisa julgada sobre questões prejudiciais, processo civil e terceiros. Esses últimos entendidos como aqueles que não participaram da primeira lide, em que se formou a coisa julgada, mas de alguma forma são influenciados pela decisão que se estabilizou.

Essa relação foi discutida no precedente estadunidense *Taylor v. Sturgell*, 553 U.S. 880 (2008). Taylor, ajuizou uma demanda para obter documentos técnicos sobre um avião F-45 criado pela *Fairchild Engine and Airplane Corporation* (FEAC). Contudo, sua demanda foi julgada improcedente pela Corte Distrital pelo seguinte motivo: seu amigo, Greg Herrick, ajuizara ação anterior, em que foi indeferido o mesmo pedido. A coisa julgada do processo anterior impediu o andamento de uma segunda ação, mesmo que uma das partes não tivesse participado da primeira lide.

A decisão foi modificada pela Suprema Corte Estadunidense, a qual reforçou o entendimento de que: a aplicação da coisa julgada perante terceiros é exceção e não pode ser indiscriminadamente aplicada. Dentro da análise realizada pela Corte, destaca-se o entendimento de que um terceiro pode ficar vinculado à uma demanda pretérita, caso tenha sido adequadamente representado, por alguém com os mesmos interesses.

No presente artigo, partir-se-á deste precedente americano, em especial sobre possibilidade de terceiro ficar vinculado à demanda anterior, por ter sido adequadamente representado por alguém com os mesmos interesses, considerando a introdução de conceitos subjetivos de integridade e coerência, pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Com essas premissas, analisa-se se os novos limites da decisão judicial brasileira a torna mais próxima dos conceitos de integridade de Dworkin, e a relação dessa integridade com a sociedade mutável e líquida de Bauman.

Considerando a delimitação proposta, busca-se, como objetivo geral, analisar a oponibilidade da coisa julgada sobre questão preliminar de mérito a terceiros com base no precedente estadunidense *Taylor v. Sturgell*, 553 U.S. 880 (2008).

Logo, quando da análise de tal objetivo, tem-se a pergunta principal: diante da inovação processual trazida pelo CPC de 2015, é possível a extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial de mérito para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense *Taylor v. Sturgell*, 553 U.S. 880 (2008), no processo civil brasileiro?

Desse modo, é possível indicar a seguinte hipótese: o CPC/2015 permite a coisa julgada sobre questão prejudicial, cujo instituto correlato estadunidense é a *issue preclusion*.

Para tanto, necessário cumprir os requisitos formais para a sua estabilização, conforme art. 503 do CPC. Uma vez que a integridade *dworkiniana* preza por decisões coerentes mais próximas da realidade social, justifica-se a atuação do poder judiciário na fixação da coisa julgada em relação ao terceiro. Ademais, a extensão dessa coisa julgada para *non parties*, aos moldes da terceira exceção do julgamento Taylor v. Sturgell, igualmente encontra amparo na legislação pátria, no art. 506 do CPC, com a ressalva de que nunca poderá lesar aquele que não fez parte da primeira lide. Sempre deverá beneficiá-lo.

Para a corroboração da hipótese tem-se como imprescindível, inicialmente, apontar a contribuição da escola moralista de Dworkin para a prolação de decisões íntegras e coerentes com os precedentes em uma sociedade líquida. Após, analisar o caso Taylor v. Sturgell, e as exceções reconhecidas naquele precedente, para a extensão da coisa julgada perante terceiros. Por fim, verificar a aplicação destes conceitos, em especial a extensão da *issue preclusion* para o *non party*, no direito processual civil brasileiro.

Assim, no primeiro capítulo, parte-se da análise sociológica da sociedade atual. Sua alta mutabilidade, conforme conceitos de liquidez de Bauman, e como afeta diretamente as relações sociais. Nessa perspectiva, analisou-se como a integridade de Dworkin, aplicada ao processo civil e às decisões judiciais, permitem julgamentos mais íntegros e coerentes, tornando-os mais próximos dessa sociedade mutável. Aproximando da realidade pátria, verificou-se de que modo o sistema processual brasileiro tem aplicado esses conceitos, tanto na introdução de precedentes de observância obrigatória quanto na ampliação dos limites da coisa julgada.

Tais conceitos de integridade de Dworkin já foram aplicados em países com tradição jurídica da *common law*. Para verificar essa assertiva, no capítulo segundo, fora perscrutado o precedente estadunidense Taylor v. Sturgell, que trabalha especificamente as possibilidades de aplicação da coisa julgada perante terceiros. Dentre essas possibilidades elencadas no precedente, foi realizada uma análise mais aprofundada da 3ª categoria, verificando seus requisitos e aplicabilidade.

Para verificar se tal precedente possui aplicação no direito brasileiro, o capítulo terceiro trabalha os limites da coisa julgada brasileira e a sua alteração com o advento do CPC/2015. Em especial focando na coisa julgada sobre questão prejudicial de mérito (*issue preclusion*) e a sua extensão para terceiros, nos termos do art. 506, do CPC.

A título de marco teórico utilizou-se, no primeiro capítulo, os estudos de Bauman, Dworkin e Ataíde Jr. O segundo capítulo bebeu das fontes de Marinoni e Wolff, para avaliar o

precedente estadunidense. Por derradeiro, utilizou-se os ensinamentos de Cavalcanti, Talamini e Wambier para lastrear o estudo da coisa julgada no Brasil, no terceiro capítulo.

Assim, para testar a hipótese apontada, a pesquisa tem natureza pura, já quanto à abordagem do problema é qualitativa, relacionado aos fins é explicativa pois, além de descrever o fenômeno da aplicação da coisa julgada em relação ao terceiro, busca explicar tal possibilidade à luz da interpretação coerente do direito em uma sociedade mutante. O método de abordagem é dedutivo, uma vez que buscou-se fazer conexões descendentes e, por fim, o método de procedimento é comparativo, já que compara o precedente americano e a sua possível aplicação no Brasil, e; as técnicas de pesquisa são bibliográficas e documentais.

2. A contribuição da escola moralista de Dworkin na interpretação íntegra e coerente dos precedentes em uma sociedade líquida

A sociedade atual é marcada pelo cansaço. Não um cansaço físico, mas neuronal. Cansaço causado pela necessidade constante de garantir o máximo de desempenho em todas as funções e áreas da vida. (HAN, 2015, p. 14-15). Tal necessidade de desempenho acaba por modificar, inclusive, a percepção de tempo (HAN, 2021, p. 27).

O tempo avança de forma voraz, impelindo o sujeito de desempenho a produzir cada vez mais desempenho. Logo, as mudanças são mais frequentes, a ponto de se tornarem rotina (HAN, 2021, p. 30).

Na perspectiva das mudanças, Bauman trabalha o conceito de liquidez para descrever essa sociedade. Assim como os líquidos, reconhecidos pela fluidez, a sociedade atual possui como característica a constante mutabilidade. O tempo é elemento crucial para a análise de um líquido. ‘Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas’ (BAUMAN, 2001, p. 4). De mesmo modo, cada recorte analítico da sociedade moderna também terá características que o diferenciam, de forma substancial, da sociedade analisada em momento anterior.

Com o ‘encurtamento’ do tempo e a necessidade de instantaneidade, o convívio do ser humano muda radicalmente. Em especial, muda o modo como os humanos cuidam de questões particulares e públicas, e a maneira que transformam tais questões em questões coletivas (BAUMAN, 2021, p. 120).

Os padrões, outrora estabelecidos, rapidamente perdem a aplicabilidade. Os institutos sólidos ‘derretem-se’. Quebram-se os paradigmas. E para BAUMAN, os primeiros sólidos a derreter são ‘as lealdades tradicionais, os direitos costumeiros e as obrigações que atavam pés

e mãos, impediam os movimentos e restringiam as iniciativas' (BAUMAN, 2001, p. 8).

Em uma sociedade com mudanças tão recorrentes, as formas de resolução de conflitos também devem evoluir de maneira célere. Para TALAMINI e WAMBIER a história é fortemente marcada pela forma como as civilizações evoluem os meios para resolver problemas (TALAMINI; WAMBIER, 2019, p. 34).

Esse dinamismo da modernidade líquida trouxe para o Estado o problema da exigência, pelos jurisdicionados, de um processo célere. Inicialmente, o Estado viu nas tutelas de urgência uma válvula de escape. Até que houvesse uma decisão terminativa, as técnicas assecuratórias e satisfativas amenizavam a sede dos cidadãos por resposta (CABRAL, 2013, p. 74).

Mesmo diante de tais mecanismos, foi necessária uma alteração ainda mais profunda no código processual brasileiro. A reforma de 2015 trouxe disposto, na sua parte principiológica, que o processo deverá ter 'prazo razoável', e estruturou-se nesse sentido com outros institutos visando celeridade (CABRAL, 2013, p. 79).

Como efeito correlato, tal processo ágil garante que a decisão esteja mais próxima da nova sociedade (líquida) que a receberá. Afinal, a decisão precisa ser coerente com a realidade na qual está sendo prolatada, e íntegra 'de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça' (JUNIOR; STRECK, 2019, p. 57).

2.1. A integridade do direito de Dworkin e a prevalência do moralismo sobre o positivismo

As decisões devem ser íntegras, assim estabelece o CPC 2015, em seu art. 926 (BRASIL, 2015). A integridade, trabalhada por Dworkin, foi um dos grandes fundamentos para a extensão da coisa julgada perante terceiros no processo civil brasileiro. Conforme estabelece Marinoni, o dever de comportamento processual pautado na boa-fé, a segurança jurídica e a eficiência são princípios para a aplicação da *non mutual collateral estoppel* (MARINONI, 2019, p. 205-222). Esses princípios apresentados por Marinoni estão intimamente ligados à integridade *dworkiniana*.

Junior e Streck entendem, por via da integridade *dworkiniana*, que o direito deve se estruturar em princípios como justiça, equidade e devido processo legal. Todos analisados de forma coerente com a tradição jurídica estabelecida (JUNIOR; STRECK, 2019, p. 55). Em suma, as decisões não devem estar adstritas ao texto normativo, mas advir de uma exegese profunda dos preceitos morais que deram origem às leis, aplicando tais fundamentos ao caso, para fazer valer a real justiça (DWORKIN, 1999, p. 4-5).

Nessa perceptiva, vê-se que o processo judicial, possui uma dimensão intimamente vinculada à moral e à busca por uma justiça social (DWORKIN, 1999, p. 4). Em especial nos países com tradição da *common law*, as decisões judiciais tomam caráter ainda mais abrangente, visto que a lei advém do próprio material decisório.

Partindo dessa premissa, vê-se a extrema responsabilidade dada ao judiciário. Não apenas requer-se da atividade jurisdicional uma aplicação pura e simples do texto normativo. Prima-se, sobretudo, pela análise dos direitos e deveres legais a partir dos pressupostos que os criaram (DWORKIN, 1999, p. 271-272).

Tais pressupostos, que originam a norma positivada, também podem ser definidos como moral. Dworkin leciona que a ‘integridade legislativa’ exige dos legisladores, ao redigirem a norma, a tentativa de ‘tornar o conjunto de leis moralmente coerente’. Ou seja, as leis devem estar vinculadas aos princípios morais desde a sua gênese (DWORKIN, 1999, p. 213).

Dworkin afirma que: se a sociedade aceita que é governada por ‘regras que decorrem dos princípios’, então ‘o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem’ (DWORKIN, 1999, p. 229). Nesse cenário, não seria necessário o detalhamento legislativo nem sequer o estabelecimento de jurisprudência para fixar limites.

Na busca pela introdução do princípio da integridade na *civil law* brasileira, o legislador vem, há anos, importando mecanismos já estabelecidos na *common law*, tais quais ‘sistema de precedentes’, ‘coisa julgada perante terceiros’ e ‘cláusulas gerais nos textos normativos’ (ATAÍDE JUNIOR, 2013, p. 580).

2.2. A contribuição do *common law* para a análise da decisão judicial

Por séculos, duas teorias confrontaram-se a respeito de qual seria a natureza da atividade jurisdicional.

Defendida pela *civil law*, a teoria declaratória estabelece que ao juiz era dado tão somente o poder para aplicar os termos estritos da lei. Sua decisão estaria ‘destituída de qualquer poder criativo’, sendo o texto normativo a origem genuína da lei. Mais vinculada à *common law*, com certas ressalvas, a teoria constitutiva aduz que as decisões judiciais não apenas analisam a legislação, mas também criam normas (ATAÍDE JUNIOR, 2013, p. 568-569).

No tocante ao sistema jurídico brasileiro, de tradição *civil law*, atualmente não se olvida que o juiz possui um forte papel criativo ao analisar e aplicar determinada legislação. Trata-se de um ideal misto, que em tese não se compatibiliza com a teoria declaratória estabelecida pela revolução francesa (ATAÍDE JUNIOR, 2013, p. 569).

Cappelletti leciona que a atividade jurisdicional abarca, em si, as duas teorias. Não há como dissociar a atividade criativa da atividade declaratória. Afinal, a ‘interpretação sempre implica em certo grau de discricionariedade e escolha e, portanto, de criatividade’ (CAPPELLETTI, 1993, p. 128-129). Desta feita, toda interpretação judiciária será ‘*law-making*’ (CAPPELLETTI, 1993, p. 24-25).

O Brasil ainda se enquadra em um país de tradição *civil law*, que é reconhecida pelo apelo dado à segurança jurídica. Nessa busca por segurança e certeza, elaboram-se leis que não possam ser interpretadas de qualquer maneira. Com o reconhecimento do poder ‘*law-maker*’ da decisão judicial, inicia-se uma nova busca pela retomada da segurança (MERRYMAN, 2009, 81-82).

Para garantir a uniformidade interpretativa, o sistema de precedentes têm tomado espaço na legislação brasileira. Dantas explica que há uma tendência no Brasil de enrijecimento das decisões precedentes (DANTAS, 2013, p. 131).

Como exemplo da força vinculante dada às decisões dos tribunais superiores, Arruda Alvim escreve que, em que pese as decisões judiciais dizerem respeito aos litigantes, ‘as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos, menor da atividade jurídica’ (ARRUDA ALVIM, 2023, p. 38).

Ter tais decisões como lastro para futuros julgamentos não significa que a lei está sendo mitigada. Em realidade, zela-se pela ‘prevalência da uniformidade interpretativa’. Busca-se decisões equânimes, de modo que haja interpretações distintas às mesmas condições fáticas de julgamento (DANTAS, 2013, p. 136).

2.3. A aplicação da integridade nas decisões pelo advento do sistema de precedentes e da ampliação dos limites da coisa julgada no CPC 2015

O sistema de precedentes, portanto, foi uma importante contribuição da *common law* para a estrutura judiciária brasileira. Tão importante que a atual redação do *caput* do artigo 927 do CPC estabelece a obrigatoriedade de observação das decisões pretéritas.

De maneira mais subjetiva, o artigo 926 versa sobre a necessidade dos tribunais

manterem a jurisprudência ‘estável, íntegra e coerente’ (BRASIL, 2015), além de uniformizada. Nos parágrafos desse mesmo artigo, está prevista a edição de enunciados de súmulas pelos tribunais, para ‘positivar’ a jurisprudência dominante. E mais: ‘os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação’.

O significado e a força vinculante de um precedente não está adstrito a seu dispositivo. Marinoni evidencia que não basta apenas analisar a parte dispositiva do julgamento paradigma. Em realidade, deve-se analisar com maior atenção o relatório e a razão de julgamento, buscando a essência da fundamentação em detrimento do ‘enunciado’ propriamente dito (MARINONI, 2013, p. 810).

Buscando essa coerência, e fugindo de um novo texto positivado (enunciados de súmula), a legislação determinou que os tribunais devem atentar-se às circunstâncias fáticas que motivaram a criação do precedente, muito além da análise restrita da súmula. Afinal, é da razão de decidir que advém a força vinculante.

A observância de precedentes garante integridade e coerência às decisões judiciais. Mas não é só esse instituto que possui tal objetivo. Em uma esfera mais limitada às partes, a coisa julgada também busca dar segurança jurídica e estabilidade às decisões (SILVA, 2019, p. 20).

Primando pela garantia de decisões íntegras e coerentes entre si, o legislador optou por readequar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, nos artigos 502 e seguintes do CPC (CAVALCANTI, 2019, p. 497).

A coisa julgada ampliou-se para além do dispositivo da sentença, operando efeitos em questões prejudiciais (CAVALCANTI, 2019, p. 354) e podendo estender-se à terceiros em determinadas circunstâncias (CAVALCANTI, 2019, p. 532).

Vê-se, com a introdução desses institutos nas normas pátrias, uma preocupação legislativa em garantir a interpretação mais íntegra e que melhor resolva cada caso em sua particularidade. Para Junior e Streck, essa postura legislativa muito bem representa o ideal de integridade de Dworkin (JUNIOR; STRECK, 2019, p. 55). Principalmente considerando a sociedade líquida atual.

Se as relações sociais mudam rapidamente, as decisões mais coerentes tendem a ser aquelas proferidas em primeiro grau, ante a proximidade temporal entre o início da demanda e a prolação da decisão. Se tais julgamentos tem maior potencial de integridade, pela aplicação dos novos princípios processuais, conseqüentemente ter-se-á um sistema jurídico mais justo.

3. Caso Taylor v. Sturgell e as exceções para a extensão da coisa julgada perante terceiros

Greg Herrick, um entusiasta de aeromodelos antigos, planejava restaurar um avião F-45 manufaturado criado pela *Fairchild Engine and Airplane Corporation* (FEAC). Para tanto, solicitou administrativamente à *Federal Aviation Administration* (FAA) as cópias das documentações técnicas que continham as informações inerentes a construção do avião (plantas e especificações). Tal pedido foi negado pela FAA, sob a justificativa de garantir a segurança comercial dos aeromodelos, haja vista tais dados constituírem segredo do fabricante (MARINONI, 2019, p. 110).

Irresignado, Herrick ingressou com uma ação judicial para a obtenção dos documentos. A demanda foi julgada improcedente.

Taylor, um amigo de Herrick, e também entusiasta de antigos aeromodelos, decidiu fazer o mesmo requerimento, com as mesmas justificativas. Requereu administrativamente de início, mas teve a solicitação indeferida. Não conformado com a negativa, buscou o advogado que representou Herrick na primeira ação, e ajuizou uma demanda na Corte Distrital do Distrito de Columbia (U. S. District Court for the District of Columbia), em desfavor de FAA (UNITED STATES, 2022, a).

A Corte Distrital, em sede de ‘julgamento sumário’, decidiu em favor da FAA, impedindo a análise do mérito pela ocorrência de *claim preclusion*. Para fundamentar a decisão, a Corte alegou que, em que pese Taylor não ter sido parte na primeira demanda, ele poderia estar vinculado àquela decisão anterior, já que havia sido “virtualmente representado” pelo primeiro demandante (UNITED STATES, 2022, a).

No caso, tanto Herrick quanto Taylor possuíam interesse na mesma documentação. O juízo entendeu que Taylor foi adequadamente representado por Herrick, haja vista esse ter exercido amplamente o seu direito ao contraditório, o que seria suficiente para garantir que todos os direitos de seu amigo entusiasta fossem analisados junto à seus pedidos (considerando a identidade das causas). Ainda, os dois possuíam uma relação próxima, obstaculizando, assim, o acesso de Taylor novamente à justiça (MARINONI, 2019, p. 110).

Em suma: o processo de Taylor foi julgado improcedente por ter sido reconhecida a coisa julgada, formada no processo de Herrick. Mesmo não participando da demanda anterior, a identidade de interesses, a relação dos litigantes e a ‘representação adequada’ foram considerados elementos suficientes para a corte distrital impedir a análise do mérito da ação de Taylor.

3.1. O Entendimento da Suprema Corte

A Suprema Corte Estadunidense modificou o entendimento adotado pela corte distrital, estabelecendo que a *virtual representation* é exceção e não regra (HELLER, 2022, p. 34).

Com essa decisão, modificou substancialmente as linhas jurisprudenciais de algumas cortes distritais que entendiam pela extensão da coisa julgada a terceiros indiscriminadamente. Fundamentou seu posicionamento no devido processo legal (*due process*), segundo o qual nenhuma pessoa pode ser afetada por uma decisão sem ter participado do processo (MARINONI, 2019, 111).

Contudo, reconheceu que existem exceções à regra do devido processo legal, listando as 6 exceções firmadas na jurisprudência daquele sodalício nas quais a *virtual representation* poderá ser aplicada. Apenas nesses casos, até então, o terceiro poderia ser afetado pelos efeitos preclusivos da *claim preclusion* e da *issue preclusion* (UNITED STATES, 2022, a).

A primeira possibilidade de ocorrência da *virtual representation* acontece quando aquele que não é parte concorda expressamente em ser atingido e prejudicado pela decisão (MARINONI, 2019, 112).

Aaronson exemplifica tal situação da seguinte maneira: em diferentes processos envolvendo um mesmo réu, com autores diferentes mas com objetivos comuns, uma das partes poderá escolher uma demanda para ser a representativa, aceitando a vinculação dos efeitos daquela decisão à si. Precedente *California vs. Texas*, 459 U.S. 1096, 1097, 103 S. Ct. 714, 74L; Ed 2d 944 (AARONSON, 2022).

A segunda exceção ocorre quando existe uma representação estabelecida pela própria legislação, fazendo com que um terceiro fique vinculado ao julgamento, já que se encontrava anteriormente vinculado à parte do processo. É o caso do depositário e fiador e do cessionário e cedente (UNITED STATES, 2022, a).

A terceira exceção, e que será objeto de estudo mais aprofundado adiante, trata-se da situação em que o terceiro foi adequadamente representado por alguém com os mesmos interesses, como no caso das *class actions* (MARINONI, 2019, 111). Um precedente importante para analisar a representação adequada é *Richards*, 517 U.S., at 798, 116 S. Ct. 1761, 135 L. Ed. 2d 76 (AARONSON, 2022).

Como quarta exceção temos os casos em que a não parte assume o controle do processo, apresentando provas e argumentos (UNITED STATES, 2022, a). Como exemplo dessa preclusão, no julgamento *Universal Resources Corp. v. Ledford* o juiz Casebolt e o juiz Roy explicitam que a parte que participe de uma ação, mesmo que indiretamente, mas

defendendo seus interesses, sofrerá os efeitos da coisa julgada, impedindo demanda subsequente, nos termos do § 37 do *Restatement (second) of judgements* (COLORADO, 2022).

A quinta exceção trata do conluio entre partes para evitar que a coisa julgada opere os seus efeitos, litigando mediante procuração (UNITED STATES, 2022, a).

Por derradeiro, a sexta exceção apresentada é aquela em que um procedimento processual, estabelecido na legislação, por si só, exclui alguns dos litigantes do polo passivo. No julgamento foi citado o procedimento de falência¹. Os efeitos da coisa julgada adviriam do próprio processo legal (AARONSON, 2022).

Listadas, portanto, as 6 categorias estabelecidas no julgamento Taylor v. Sturgell, para aplicação da *virtual representation*. Qualquer situação fora dessas categorias fere o *due process*. Nas palavras da juíza Ginsburg ‘estender indiscriminadamente os efeitos de um julgamento à alguém que não é parte vai de encontro à tradição pacificada de que todos devem ter o seu ‘dia na corte’ garantido’² (UNITED STATES, 2022, a).

3.2. A terceira exceção do caso Taylor vs Sturgell

Por entender que não se tratava de um caso em que deveria operar o *non mutual collateral estoppel*, a Suprema Corte anulou a decisão que deixou de analisar a demanda, julgando procedente o recurso de Taylor (MARINONI, 2019, p. 113).

Cada categoria estabelecida no precedente traz inúmeras discussões jurídicas, abrangendo diversos institutos. Importa aprofundar na terceira categoria, objeto do presente estudo.

Para uma análise precisa, imperioso transcrever o que literalmente foi decidido pela Suprema Corte. O excerto pode ser assim traduzido: ‘em certas e limitadas circunstâncias, o terceiro pode ficar vinculado a um processo, porque ele foi ‘adequadamente representado por alguém com os mesmos interesses e que fora parte’ em uma demanda pretérita’. Richards, 517 U. S., at 798³ (UNITED STATES, 2022, a).

A análise do enunciado será subdividida por conceitos jurídicos, sendo eles ‘parte adequadamente representada’ e ‘mesmos interesses’.

¹ Sixth, a special statutory scheme otherwise consistent with due process—e.g., bankruptcy proceedings—may “expressly foreclos[e] successive litigation by nonlitigants.” *Martin v. Wilks*, 490 U. S. 755, n. 2. Pp. 10–13;

² extending the preclusive effect of a judgment to a nonparty runs up against the “deep-rooted historic tradition that everyone should have his own day in court.” *Richards v. Jefferson County*, 517 U. S. 793, 798 (tradução nossa);

³ Third, “in certain limited circumstances,” a nonparty may be bound by a judgment because she was ‘adequately represented by someone with the same interests who [wa]s a party’ to the suit. *Richards*, 517 U. S., at 798;

3.2.1. Parte adequadamente representada

O primeiro conceito que merece destaque é o de parte ‘adequadamente representada’. Para RICHARDS um indivíduo pode ficar vinculado à um primeiro julgamento caso os seus interesses e os interesses do primeiro litigante sejam próximos o suficiente para serem considerados os mesmos em sua essência (RICHARDS, 2022, p. 15)

No julgamento Taylor v. Sturgell, a Corte Estadunidense utilizou o caso Richards v. Jefferson County⁴ como paradigma para estabelecer esse conceito. O Tribunal definiu dois pressupostos para que ocorra a representação adequada, com consequente preclusão de direitos processuais (HELLER, 2022, p. 34).

HELLER extrai do julgamento Richards v. Jefferson County os pressupostos com os seguintes enunciados: 1) a corte que julgou o primeiro caso deve tomar o cuidado de proteger o interesse de todas as partes que serão afetadas, mesmo que não componham a lide; 2) As partes do primeiro julgamento devem compreender que estão postulando em nome daqueles que serão afetados pelo processo⁵.

Analisando o primeiro pressuposto, WOLFF leciona que quando uma corte se depara com uma causa, que poderá envolver uma grande quantidade de pessoas, ela deverá se perguntar qual é a causa de pedir do julgamento.

Para tal garantia, a Corte precisa questionar, por exemplo: até onde as causas da classe são semelhantes às individuais? Quais os fatos e teses jurídicas afetarão efetivamente a todos os indivíduos? Um erro nessa análise significa que a preclusão das matérias será operada indevidamente àqueles que não puderam se manifestar na lide (WOLFF, 2022, p. 55-56).

O segundo requisito, de que as partes da primeira demanda devem ter consciência de que estão postulando em nome daqueles que poderiam ser parte, é relativizada pelos precedentes da corte estadunidense (MARINONI, 2019, p. 126).

O julgamento Hansberry v. Lee, 311 U.S. 32, 61 S. Ct. demonstra que a representação pode ocorrer simplesmente quando o interesse da classe é equivalente ao interesse das partes presentes na demanda⁶ (UNITED STATES, 2022, b).

⁴ Richards, 517 U.S. at 798, 116 S. Ct. 1761, at 801-802;

⁵ (1) that the court in the first suit “took care to protect the interests” of absent parties, or (2) that the parties to the first litigation “understood their suit to be on behalf of absent [parties];

⁶ It is familiar doctrine of the federal courts that members of a class not present as parties to the litigation may be bound by the judgment where they are in fact adequately represented by parties who are present, or where they actually participate in the conduct of the litigation in which members of the class are present as parties, Plumb v. Goodnow's Administrator, 123 U. S. 560; Confectioners' Machinery Co. v. Racine Engine & Mach. Co., 163 F.

Portanto, de acordo com o referido precedente, mesmo que não haja a consciência explícita de que a parte demandante está representando direito de terceiro, se os interesses são comuns, haverá a preclusão do direito de litigar (KATT; REDISH, 2022, p. 34).

3.2.2. Mesmos interesses

Superado o tópico da representação adequada, importa analisar outro importante ponto da tese, qual seja ‘os mesmos interesses’ do primeiro demandante e do terceiro potencialmente afetado pela preclusão.

Por ‘mesmos interesses’ há que se compreender literalmente *same questions*, e não apenas a similaridade das teses (MARINONI, 2019, p. 54).

Vestal trabalha a necessidade da Corte, em um primeiro julgamento, estabelecer precisamente quais são as questões controvertidas, visto que dessa análise poderá ter impactos significativos em demanda superveniente. Frisa-se, julgamentos posteriores da mesma questão jurídica, e não de questões similares.

Ele ainda vai além, indicando a obrigatoriedade de a Corte em que tramita a segunda ação analisar todos os pontos importantes da primeira demanda que importem para o deslinde do feito. Desta análise poderão ser identificadas quais as teses já foram analisadas com cognição exauriente o suficiente para terem precluído (VESTAL, 2022).

Vê-se que a incidência da *claim* ou *issue preclusion* perante terceiros é limitada na jurisprudência norte americana, tendo como exemplos válidos as exceções trazidas no julgado Taylor v. Sturgell. Estabelecidos os requisitos para a aplicação da terceira exceção desse importante precedente, importa analisar a coisa julgada no códex pátrio, o que permitirá verificar a aplicação do instituto alienígena no direito brasileiro.

4. A aplicação da coisa julgada para o terceiro no direito processual civil brasileiro e a exceção sobre questão prejudicial de mérito

O Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 502 denomina a coisa julgada material como sendo ‘a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não

914; 170 F. 1021; Bryant El. Co. v. Marshall, 169 F. 426, **or where the interest of the members of the class, some of whom are present as parties, is joint**, or where for any other reason the relationship between the parties present and those who are absent is such as legally to entitle the former to stand in judgment for the latter. Smith v. Swarmstedt, supra; cf. Christopher v. Brusselback, supra, 302 U.S. at 302 U. S. 503-504, and cases cited.

mais sujeita a recurso' (BRASIL, 2015).

Esse instituto é fundamental para a segurança jurídica de um Estado. SILVA leciona que a coisa julgada perceptivelmente se vincula à confiabilidade e previsibilidade das decisões (SILVA, 2019, p. 20).

TALAMINI e WAMBIER entendem que coisa julgada material pode ser conceituada como uma 'qualidade' inerente ao pronunciamento judicial que tenha necessariamente 'transitado em julgado' (TALAMINI; WAMBIER, 2020, p. 846).

Por pronunciamento judicial entende-se aqueles que possuem análise de mérito. O art. 356 do códex ritualístico permite, por exemplo, a julgamento parcial do mérito por meio da decisão interlocutória (TALAMINI; WAMBIER, 2020, p. 847).

Portanto, a decisão de mérito – total ou parcial – torna indiscutível e imutável a matéria analisada, após esgotadas as possibilidades de recurso. Tal inteligência pode ser extraída do artigo 503 do Código de Processo Civil. Esse mesmo artigo finaliza indicando que a decisão terá força de lei nos 'limites da questão principal expressamente decidida' (BRASIL, 2015).

O final do *caput* do artigo 503 define, assim, a necessidade de análise do mérito da demanda para a formação da coisa julgada 'comum'. Pressupõe-se uma análise da questão principal, no todo ou em parte.

Todavia, dentre as inovações no sistema jurídico brasileiro, surge o disposto nos parágrafos do artigo 503. Suplementando o *caput*, o §1º estabelece que o efeito da coisa julgada 'aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo' (BRASIL, 2015). Nesse ponto o legislador tomou por bem alargar a incidência da coisa julgada para além do mérito, abarcando também as questões prejudiciais (MARINONI, 2019, p. 214).

Nessa toada, como questão prejudicial há que se considerar aquele ponto controvertido que, mesmo podendo ser objeto de uma lide distinta, constitui antecedente lógico para a análise da questão principal no curso de um processo (CAVALCANTI, 2019, p. 174).

Além dos requisitos da coisa julgada sobre questão principal, o §1º do artigo 503 ainda traz outros requisitos para que a imutabilidade incida sobre as questões prejudiciais. No corpo do parágrafo o legislador determina que a questão prejudicial deverá ser 'expressa e incidentemente decidida' no processo. Já, nos incisos, o CPC indica que a coisa julgada será aplicada à questão prejudicial quando: 'I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia e; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal' (BRASIL, 2015).

Inicialmente, há a necessidade de análise expressa da questão prejudicial. Para tanto,

não é bastante o fato de ela ter sido intuída, dessumida ou pressuposta a partir da análise dos autos. Ela necessariamente precisa ser decidida pelo juiz por meio de um enfrentamento direto (TALAMINI; WAMBIER, 2020, p. 858).

Além disso, a decisão da questão principal precisa ter relação de dependência com a análise da questão prejudicial pretensa a estabilização. MARINONI versa que o legislador quis indicar aqueles fatos que influem diretamente na decisão de mérito (MARINONI, 2016, p. 100).

O inciso II versa sobre o contraditório prévio e efetivo à estabilização da decisão sobre questão prejudicial. Não basta, aliás, a possibilidade de contraditório. Este precisa ser prévio – discutido antes da sentença – bem como efetivo, com a manifestação expressa das partes a respeito do tema (CAVALCANTI, 2019, p. 418).

Por fim, o inciso III determina que o juízo precisa ser competente para a análise da questão prejudicial, como se questão principal fosse, sob pena de inexistir força vinculante daquela decisão (TALAMINI; WAMBIER, 2020, p. 857).

Cumpridos tais requisitos, a questão prejudicial será acobertada pela coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível, nos termos do artigo 502 do CPC/2015. Esse instituto é conhecido na doutrina norte americana como *issue preclusion* (SILVA, 2019, p. 218).

4.1. A coisa julgada sobre questão prejudicial perante terceiros

Formada a coisa julgada em relação a questões prejudiciais, à análise de sua extensão para aqueles que não fizeram parte do processo, denominados terceiros. De acordo com CAVALCANTI, pode-se definir ‘parte’ como aquele que demanda (em nome próprio) a prestação judicial ou aquele que é demandado. Consequentemente, terceiro seria todo aquele que não pleiteia ou não é pleiteado em juízo (CAVALCANTI, 2019, p. 503).

Adentrando à temática da extensão da coisa julgada propriamente, o artigo 506 do Código de Processo Civil mostra-se como um bom início. O enunciado indica que a sentença ‘faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros’. Em análise perfunctória, é coerente considerar que a extensão da coisa julgada restaria limitada às partes (BRASIL, 2015).

Isso pois, pode parecer contrário à tradição estabelecida na *civil law* a extensão da coisa julgada para terceiros. Afinal, ninguém pode ser afetado por decisão a qual não pode influir, graças ao princípio do contraditório (ALVIM, 2021, p. 353).

Contudo, há casos em que a garantia de contraditório causará insegurança jurídica. Nesse contexto, o legislador decidiu por modificar o que estabelecia o código anterior. O artigo

472 do código civil de 1973 expressamente indicava que a coisa julgada não prejudicaria nem beneficiaria terceiros. Já o artigo 506, do CPC/2015, apenas determina que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros. Portanto, compreende-se que a coisa julgada pode beneficiar quem não participou da lide (SILVA, 2019, p. 288).

Em especial, tratando da coisa julgada sobre questão prejudicial, vê-se que ela possui um potencial muito maior de afetar terceiros. Isso pois a questão principal (pedidos) normalmente diz respeito tão somente às partes. De outro modo, a questão prejudicial possui um caráter subjetivo, que permite sua interpretação em favor de *non parties* com mais facilidade (MARINONI, 2019, p. 311).

4.2. Viabilidade de aplicação da terceira exceção do precedente estadunidense Taylor v. Sturgell no direito brasileiro

O precedente alienígena assim versa: ‘em certas e limitadas circunstâncias, o terceiro pode ficar vinculado a um processo, porque ele foi ‘adequadamente representado por alguém com os mesmos interesses e que fora parte’ em uma demanda pretérita’. Richards, 517 U. S., at 798⁷ (UNITED STATES, 2022, a).

Repisa-se, os pontos principais para a extensão da *issue preclusion* aos *non parties*, com base nesse precedente, são a ‘adequada representação’ e os ‘mesmos interesses’.

Para MARINONI a adequada representação se estabelece após a corte tomar todos os cuidados para proteger o interesse das partes, inclusive aquelas que não compuseram a lide (MARINONI, 2019, p. 126).

O CPC/2015 não requer esse requisito para extensão da coisa julgada. Requer, na realidade, ‘contraditório prévio e efetivo’. No direito estrangeiro, é dado às cortes o encargo da garantia dos cuidados necessários à formação da coisa julgada, devendo ela se atentar para os interesses de terceiros. No CPC/2015, cabe às partes exercer efetivamente o contraditório. Assim, sendo o contraditório efetivamente exercido, o juiz pode julgar a demanda com cognição profunda o suficiente para garantir estabilidade à questão (CAVALCANTI, 2019, p. 418).

O segundo ponto para extensão da *issue preclusion* perante o *non party* é a necessidade de ‘mesmos interesses’. Nessa conjuntura, o instituto nacional e o estrangeiro são semelhantes. MARINONI explica que, para a incidência da *issue preclusion*, há que se verificar se a questão pretensa a reanálise é exatamente aquela anteriormente analisada (MARINONI, 2019, p. 54).

⁷ Third, “in certain limited circumstances,” a nonparty may be bound by a judgment because she was ‘adequately represented by someone with the same interests who [wa]s a party’ to the suit. Richards, 517 U. S., at 798;

Vê-se, assim, que dadas as diferenças da formação estrutural da coisa julgada, principalmente em relação ao papel das cortes nesse processo, a *issue preclusion* norte americana poderá ser aplicada no direito processual brasileiro, mesmo perante o terceiro, nos termos do 3º tópico do julgamento Taylor v. Sturgell.

5. Conclusão

Conjecture a seguinte situação: um ônibus sofre um acidente. Diversos passageiros se feriram e um deles ajuizou uma ação em desfavor da empresa de transporte, pleiteando indenização pelos danos sofridos. Durante a lide, em cognição exauriente, restou comprovada a culpa da empresa, incidindo o instituto da responsabilidade civil, com a consequente condenação a indenizar os danos suportados pelo passageiro, autor da demanda.

Assim, no que tange à questão prejudicial (existência de culpa), não restam dúvidas, visto que a questão foi devidamente analisada, tornando-se fato jurídico incontroverso naqueles autos. Operou-se a coisa julgada sobre essa questão prejudicial de mérito (*issue preclusion*).

Permita-se alongar a reflexão acerca da discussão: seria coerente que os terceiros afetados pelo mesmo fato (acidente de ônibus) ingressassem com a ação pleiteando o mesmo objeto e fosse dispensada a análise de comprovação de culpa já discutida?

O precedente estadunidense Taylor v. Sturgell, 553 U.S. 880 (2008) discute essa relação de coerência, e em quais possibilidades a coisa julgada pode afetar terceiros. Com essa premissa, o presente artigo buscou elucidar o seguinte questionamento: Diante da inovação da ordem processual trazida pelo CPC de 2015, é possível entender pela utilização da *virtual representation* para fins de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial de mérito para terceiros, nos moldes da terceira categoria das exceções estabelecidas no precedente estadunidense Taylor v. Sturgell, 553 U.S. 880 (2008), no processo civil brasileiro?

A título de hipótese, ora corroborada, este estudo apontou que, de fato, o CPC/2015 permite a coisa julgada sobre questão prejudicial, cujo instituto correlato estadunidense é a *issue preclusion*. Para tanto, necessário o cumprimento dos requisitos formais para a estabilização do julgado quanto às matérias prejudiciais, conforme art. 503 do CPC.

De modo complementar, é igualmente aplicável a extensão da coisa julgada aos *non parties*, independentemente se relacionada à questão principal ou prejudicial, tal qual estabelece a terceira categoria de exceções do julgamento Taylor v. Sturgell. Essa assertiva encontra amparo, no art. 506, com a ressalva de que nunca poderá lesar aquele que não fez parte da primeira lide. Sempre deverá beneficiá-lo.

Diferentemente da vedação expressa que o art. 472 do CPC/1973 apresentava, o art. 503 do CPC/2015 não veda a aplicação da coisa julgada perante terceiros. Apenas limita aos casos em que não os lesará. Em uma perspectiva moral, lastreada nos conceitos de integridade de Dworkin, esse entendimento é positivo. Não há por que rediscutir uma matéria, que poderá ensejar duas decisões diametralmente opostas sobre o mesmo fato jurídico, por questões meramente formais. Inclusive, a proposta do CPC/2015 é exatamente garantir decisões mais íntegras e coerentes, o que restou positivado no art. 926.

O código de processo civil brasileiro trouxe novos contornos às decisões judiciais, com a ampliação dos efeitos objetivos e subjetivos da coisa julgada, o que aproximou os julgamentos do conceito de integridade de Dworkin. Garante-se, assim, maior integridade e coerência nas decisões.

Desta forma, aumentou-se substancialmente a possibilidade dos julgados acompanharem, de maneira mais eficiente, as mudanças da sociedade líquida atual. A decisão se torna mais próxima da sociedade na qual está sendo prolatada. Tal proximidade é de grande relevância, em se tratando de uma sociedade líquida, nos termos dos estudos de Bauman. Com a constante mutabilidade da sociedade, imperioso que os entendimentos judiciais acompanhem a moral, que igualmente se altera com maior constância em épocas líquidas.

Conclui-se que, visando decisões íntegras, o sistema processual brasileiro atual permite a aplicação da coisa julgada sobre questão prejudicial de mérito perante terceiros, quando em benefício deste, o que viabiliza a aplicação da terceira hipótese firmada no precedente estadunidense Taylor v. Sturgell na estrutura judiciária brasileira.

Referências

AARONSON, J. H. **Supreme Court: application of res judicata to nonparties – six situations – Federal vs. State Law on the preclusive effect of Federal-Courts judgements (federal question vs. Diversity cases)**. 2014. Disponível em: <https://jhany.com/2014/12/29/supreme-court-application-of-res-judicata-to-nonparties-six-situations-federal-vs-state-law-on-the-preclusive-effect-of-federal-court-judgments-federal-question-vs-diversity-c/#>. Acessado em: 05/10/2022.

ARRUDA ALVIM, J. M. **A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520>, acesso em 08/04/2023;

ALVIM, T. A. **Nulidades do processo e da sentença**. 11 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021;

AMERICA, U. S.. **Rule 23 – class actions**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23. Acesso em: 08/10/2022

ASSIS, G. Z. **Coisa julgada e os limites objetivos sobre as questões prejudiciais no código de processo civil de 2015**. Dissertação (mestrado em direito processual) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2019;

ATAÍDE JUNIOR, J. R. **As tradições jurídicas de *civil law* e *common law***. In: FREIRE, A; DANTAS, B; NUNES, D; DIDIER JÚNIOR, F; MEDINA, J. M. G.; FUX, L.; CAMARGO, L. H. V.; OLIVEIRA, P. M. **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. P. 555-608. 1 ed. Salvador: Jus Podiwn, 2013.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm;

CAPPELLETTI, M. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CABRAL, A. P. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. In: FREIRE, A; DANTAS, B; NUNES, D; DIDIER JÚNIOR, F; MEDINA, J. M. G.; FUX, L.; CAMARGO, L. H. V.; OLIVEIRA, P. M. **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. P. 73-98. 1 ed. Salvador: Jus Podiwn, 2013.

COLORADO, C. A. **Universal Resources Corp. v. Ledford No. 97CA0416**. 1998. Disponível em: <https://casetext.com/case/universal-resources-corp-v-ledford>. Acesso em 05/10/2022.

DANTAS, B. **Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado**. In: FREIRE, A; DANTAS, B; NUNES, D; DIDIER JÚNIOR, F; MEDINA, J. M. G.; FUX, L.; CAMARGO, L. H. V.; OLIVEIRA, P. M. **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. P. 123-143. 1 ed. Salvador: Jus Podiwn, 2013.

DWORKIN, R. **O império do direito**. São Paulo : Martins Fontes, 1999.

HAN, B.C. **Favor fechar os olhos – em busca de outro tempo**. Rio de Janeiro : Vozes, 2021.

HAN, B.C. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, Rio de Janeiro : Vozes, 2015.

HELLER, T. A. **The current status of the preclusive effects of judgments in the federal court system of the united states of américa**. Ed. Lexonomica, vol. 12, p. 163-210. 2020. Disponível em <https://journals.um.si/index.php/lexonomica/article/view/1008/940>. Acessado em: 07/10/2022;

JUNIOR, G. M. STRECK, L. L. **Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, vol. 20, n. 3, 2019,

acessada em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/issue/view/39>. Acesso na data 06/04/2023

KATT, W. J.; REDISH, M. H. **Taylor v. Sturgell, Procedural Due Process, and the Day-in-Court Ideal: Resolving the Virtual Representation Dilemmas**. Notre Dame L. Rev. 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=ndlr>. Acesso em: 08/10/2022;

MARINONI, L. G. **Coisa julgada sobre questão**. 2 ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters, 2019;

MARINONI, L. G. **Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de processo, vol. 259. São Paulo, 2016.

MARINONI, L. G. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: A ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. In: FREIRE, A; DANTAS, B; NUNES, D; DIDIER JÚNIOR, F; MEDINA, J. M. G.; FUX, L.; CAMARGO, L. H. V.; OLIVEIRA, P. M. **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. P. 807-869. 1 ed. Salvador: Jus Podiwn, 2013.

MEDEIROS, C. C. S. M. **Manual de história dos sistemas jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009.

MEDINA, J. M. G. **Curso de direito processual civil moderno**. 5 ed. Editora Thomson Reuters Brasil, 2020;

MERRYMAN, J. H. **A tradição da civil law: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina**. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Ed., 2009

RICHARDS, R. J. **Richards v. Jefferson County: The Supreme Court Stems the Crimson Tide of Res Judicata**. Santa Clara Law Review. 1998. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1440&context=lawreview>. Acesso em: 07/10/2022.

SILVA, R.A. **A nova dimensão da Coisa Julgada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

STEFFLER, L. E; OLIVEIRA, R. N. M. **A coisa julgada de questão prejudicial no CPC 15 e o princípio dispositivo**. Revista eletrônica de direito processual – REDP. Rio de Janeiro. Volume 23. Número 1. pg. 769-798. Janeiro de 2022.

TALAMINI, E. WAMBIER, L.R. **Curso avançado de processo civil – Volume 1: teoria geral do processo**. 18. ed. rev. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

TALAMINI, E.; WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil – volume 2. Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 19 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020;

UNITED STATES, S. C. **Hansberry v. Lee, 311 U.S. 32 (1940)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/311/32/>. Acesso em 08/10/2022;

UNITED STATES, S. C. **Taylor v. Sturgell**, 553 U.S. 880 (2008). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/553/880/>. Acesso em 28/09/2022;

VESTAL, A. D. **Preclusion/res judicata variables: nature of the controversy**. 1965. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233175748.pdf>. Acesso em: 08/10/2022

WOLFF, T. B. **Preclusion in Class Action Litigation**. Faculty Scholarship at Penn Law. 2005. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1773&context=faculty_scholarship. Acesso em: 08/10/2022;